

PARECER Nº 94/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3.003/2025

Autor: Vereadora Paula Calil

Ementa: Projeto de lei que: **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.554, DE 02 DE JUNHO DE 1998.”**

I – RELATÓRIO

a excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fl. 02):

“O Objetivo do presente projeto é evitar que uma homenagem feita anteriormente a uma figura pública de relevantes serviços prestados seja retirada para que outra pessoa seja homenageada, pois quando uma homenagem é retirada, entendemos que a sociedade e principalmente a família do homenageado, se sente desrespeitada com essa alteração, pois não há que se falar sequer em retirada de uma homenagem em favor de outra.

Por isso entendo que sim, pode qualquer parlamentar (e está dentro de suas prerrogativas conforme o Art. 17, XIII, da Lei Orgânica do Município) prestar justa homenagem a uma pessoa por conta de sua notoriedade ou dos relevantes serviços prestados, mas nunca o fazendo à custa da retirada de uma homenagem anteriormente dada por essa casa de leis.

Conto com o costumeiro bom senso e sensibilidade dos nobres pares para a Aprovação do presente Projeto de Lei”

O projeto de lei ordinária **está instruído com a Lei Municipal nº 2.554/1988 (em vigência) que regula a matéria** nesta Capital.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O **Supremo Tribunal Federal** – STF – já se manifestou acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3394](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**



Publicação: 15/08/2008

Temos, também, o clássico Tema 917 onde a Suprema Corte determinou a seguinte tese :

ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016; **Publicação:** 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste diapasão, trata-se de **apenas uma atualização/modernização da legislação já existente**, que, **também, teve sua iniciativa legislativa por via Parlamentar** (o autor foi o Vereador Barão Viegas).

Inclusive, uma **alteração que trará estabilidade e segurança jurídica para cidadãos, empresários, Correios etc. pois evita mudanças repentinas/surpresas de denominações e endereços!**

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**



Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

Ocorre que **a modificação proposta usa uma linguagem/técnica jurídica muito diferente da legislação original, Lei Municipal nº 2.554/1988.** Logo, **seria o caso de adaptar melhor esta alteração no corpo legal.**

Portanto, é necessária uma **EMENDA DE REDAÇÃO para a melhor técnica legislativa.**

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Para dar maior clareza e mencionar o número correto do ano da lei que consta de forma equivocada no texto original do projeto de lei:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 2554/1988 e alterações posteriores para proibir a alteração de nomenclatura de logradouros públicos que tenham homenageado figuras públicas, personalidades históricas ou pessoas com relevantes serviços prestados a sociedade.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – adequação de regras de técnica legislativa (falta de menção à cabeça do artigo na citação):

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao Art. 2º da Lei 2.554 de 02 de junho de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Fica expressamente proibida a alteração de nomes de próprios, ruas, vias, travessas, avenidas e logradouros públicos que já tenham sido nominados anteriormente fazendo homenagem a figuras públicas, personalidades históricas ou pessoas com relevantes serviços prestados a sociedade.” (AC)

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com emenda de redação, salvo diferente juízo.



5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003200370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 26/03/2025 14:43

Checksum: **BC01EE81E062F01D96C00C97ACEC12AAD2C53EA7C07098132BD32B9DB5B9C220**

